

Resumo: Este artigo explora a tensão entre a apropriação de dados e a liberdade de dados no contexto da Estratégia Europeia para os Dados. Analisa o regime jurídico das bases de dados, centrando-se no direito de autor e no direito *sui generis*, e discute a eventual consagração de um direito conexo sobre os dados. O texto salienta a atual tendência para promover a reutilização e a livre circulação de dados, afastando-se de uma abordagem centrada na apropriação.

Sumário: 1. Introdução 2. A liberdade (e propriedade?) de dados 3. A Estratégia Europeia para os Dados 4. O regime jurídico das bases de dados: a) direito de autor b) direito *sui generis* 5. Um direito conexo sobre dados? 6. Conclusão

Palavras-Chave: dados; bases de dados; Estratégia Europeia para os Dados; liberdade de dados

Abstract: This article explores the tension between data appropriation and data freedom in the context of the European Data Strategy. It analyses the legal framework for databases, focusing on copyright and the *sui generis* right, and discusses the potential for a related right on data. The article concludes by emphasizing the current trend towards promoting data reuse and free circulation, moving away from an appropriation-centric approach.

Summary: 1. Introduction 2. Freedom (and Ownership?) of Data 3. The European Data Strategy 4. The Legal Framework for Databases: A) Copyright B) *Sui Generis* Right 5. A Neighboring Right on Data? 6. Conclusion

Keywords: data; databases; European Data Strategy; data freedom

¹ Advogado (PTCS) e Prof. Auxiliar da Universidade Católica Portuguesa. W: www.nss.pt

1. Introdução

Na realidade económica, técnica e social de 2025, os dados desempenham um papel muito relevante. Um estudo da Comissão Europeia estimou que em 2023 a chamada “economia dos dados” nos 27 Estados-Membros valia já mais de 544 mil milhões de euros.² Neste âmbito, existe uma tensão entre a apropriação de dados e a liberdade da sua utilização.³ Este artigo visa apresentar sucintamente a forma como esta tensão se manifesta e como tem sido resolvida pela legislação e jurisprudência europeias.

De um ponto de vista de teoria da informação, “dados” são quaisquer representações perceptíveis, aquilo a que na semiótica se chamam símbolos ou signos. Apesar de serem frequentemente associados a informação, podem não a conter; sem critério(s) interpretativo(s) os dados não permitem a comunicação. Por seu lado, “informação” é definida como um conjunto de dados organizados/estruturados, ou seja, um subtipo de dados que permitem a ocorrência de comunicação.⁴

No Regulamento de Governação de Dados (Reg. 2022/868) define-se “dados” como “qualquer representação digital de atos, factos ou informações e qualquer compilação desses atos, factos ou informações, nomeadamente sob a forma de gravação sonora, visual ou audiovisual” (art. 2.º/1).⁵

² European Data Market Study 2021–2023 (2024) (doi: 10.2759/632809).

³ A liberdade de dados, no sentido em que a refiro aqui, diz respeito a uma liberdade fundamental, indo para além da conceção de liberdades económicas previstas pelo Direito da União Europeia.

⁴ NADEZHDA PURTOVA, ‘The law of everything. Broad concept of personal data and future of EU data protection law’, *Law, Innovation and Technology*, (2018) vol 10:1 p. 50 “While law is generally characterised by poor conceptualisation of information, 66 several analyses have adopted a General Definition of Information (‘GDI’) as an operational standard: ‘information is data + meaning’”. Cfr. também LUCIANO FLORIDI, *Information – A very short introduction* (OUP 2010) pp. 19 e ss. JOANNE ROBERTS, ‘From Know-how to Show-how? Questioning the Role of Information and Communication Technologies in Knowledge Transfer’ *Technology Analysis & Strategic Management* 12 (2000) p.430 (“Information is defined as data that has been arranged into a meaningful pattern”). Em sentido distinto, próximo da definição usada em contexto regulatório, HERBERT ZECH, ‘Exclusivity in data: How to best combine the patchwork of applicable European legal instruments’ in AAVV, *Research Handbook on Information Law and Governance* (EE 2021) p. 69 define dados (data) como “machine-readable encoded information.”. Com uma abordagem semelhante cfr. JAVIER TORRE LETONA, ‘El Derecho civil de los datos’ *Anuario de derecho civil* vol. 72(3) (2019) p. 829. Discutindo as dificuldades de definir dados e informação, em especial à luz dos materiais biológicos cfr. LEE A. BYGRAVE, ‘Information Concepts in Law: Generic Dreams and Definitional Daylight’ *OJLS* vol. 35(1) (2015) pp. 91–120.

⁵ No art. 2.º/1 do Regulamento (UE) 2023/2854 (Regulamento dos Dados) utiliza-se a mesma noção. A Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro) no art. 2.º/b) define “dados informáticos” como “qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de

O Direito regula vários aspetos relativos à apropriação e utilização de dados, atendendo sobretudo à sua tipologia.⁶ Entre as classificações mais relevantes para o Direito estão as distinções de dados pessoais e não pessoais e de dados públicos e dados secretos (de diversa natureza, consoante a área em questão: profissional, bancário, médico, militar, criminal, fiscal, comercial e industrial, etc.).

Uma das preocupações mais recentes do ponto de vista regulatório tem sido a de promover a reutilização de dados, evitando aquilo que se designa por “escuridão de dados” (*dark data*), isto é, a não utilização (e eventual perda) de dados disponíveis e potencialmente úteis.⁷

2. A liberdade (e propriedade?) de dados

É habitual falar-se em titularidade (ou mesmo propriedade) de dados.⁸ No entanto, estas noções têm de ser habilmente entendidas. Apesar de serem frequentemente objeto de negócios jurídicos,⁹ muitos dos dados não estão sujeitos a qualquer exclusivo (a não ser um poder factual, resultante da sua detenção).¹⁰

Na verdade, de um ponto de vista jurídico, o princípio relativamente a dados e a informação é o da sua livre circulação e utilização. Esta **liberdade de dados** – que compreende a livre reprodução, disponibilização e reutilização de informação – conhece relevantes exceções. No entanto, é importante não perder de vista que a regra continua a ser a do livre fluxo de informação.¹¹

processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função”.

⁶ Pode ver-se por exemplo AAVV, *Research Handbook in Data Science and Law* (EE 2018) e CHRISTIAN CZYCHOWSKI/ JAN BERND NORDEMANN (ed.), *Law of Raw Data* (WK 2021).

⁷ O conceito é atribuído a P. BRYAN HEIDORN, ‘Shedding light on the dark data in the long tail of science.’ *Library trends* 57.2 (2008) pp. 280-299.

⁸ ALAIN STROWEL, ‘Big data and data appropriation in the EU’ in TANYA APLIN (ed.), *Research Handbook on Intellectual Property and Digital Technologies* (EE 2020) pp.107 e ss. Sobre este tema, em profundidade, cf. PETER BRÄUTIGAM/ TORSTEN KRAUL, *Internet of Things: Rechtshandbuch* (C. H. Beck 2021) pp. 155 e ss.

⁹ Com destaque para os chamados *data licensing agreements*. Para um exemplo veja-se https://waymo.com/intl/en_us/dataset-download-terms/.

¹⁰ ALAIN STROWEL, *ob. cit.*, p. 108: “There is no such thing as a property on data (what can be called ‘data ownership’), but several existing property rights organize the use of data and allow for data appropriation...”. Também MAURITZ KOP, ‘Machine learning and EU data-sharing practices: Legal aspects of machine learning training datasets for AI systems’ in ROLAND VOGL (ed.), *Research Handbook on Big Data Law* (EE 2021) p. 432: “Legal ownership of data does not yet exist”.

¹¹ Na mesma linha JAVIER TORRE LETONA, *ob. cit.*, e DETERMANN LOTHAR, ‘No One Owns Data’, *Hastings Law Journal* vol 70 (2018) pp. 1-43.

As **exceções** podem, a meu ver, ser reconduzidas essencialmente às seguintes situações: i) **posse** ou detenção (alguém tem informação e não a disponibiliza); ii) **segredos** comerciais, de Estados, sigilos profissionais (que são formas reforçadas de posse, com alguma proteção jurídica); iii) **regras contratuais** (cláusulas que disponham sobre a utilização de informação); iv) **direitos de propriedade intelectual** (que protegem informação qualificada, isto é, com determinadas características v) **direitos de personalidade/direitos fundamentais** (incluindo regras relativas a privacidade e proteção de **dados pessoais**).¹²

A regulamentação dos dados a nível do Direito da União Europeia tem lidado precisamente com esta itensão entre **restrição e controlo**, procurando garantir a autonomia do indivíduo e a proteção de interesses relacionados essencialmente com privacidade, propriedade e personalidade e, por outro lado, **livre acesso e circulação**, visando assegurar livre concorrência, iniciativa privada, transparência, criação de um mercado de dados, criação de riqueza, na medida que os dados permitem funcionar como base para criar novos produtos e novos serviços.¹³

¹² A proteção de dados pessoais visa garantir a autodeterminação informacional das pessoas singulares (cfr. BARRETO MENEZES CORDEIRO, *Direito da Proteção de Dados* (Almedina 2020) pp. 257-261 e, com uma análise exaustiva, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, *Privacy e Protecção de Dados pessoais: A Construção Dogmática do Direito à Identidade Informacional* (AAF DL 2015)). Sobre a relação entre direitos de personalidade e proteção de dados pessoais cfr. BARRETO MENEZES CORDEIRO ‘Direitos de Personalidade e dados pessoais: o que resta para o código civil?’ in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro*, vol. I (Imprensa Universidade de Coimbra 2023) pp. 207-223, explicando que “o RGPD regula todas as violações dos direitos de personalidade, com exceção do direito à vida e do direito à integridade física” (p. 211), sendo substancialmente mais vantajoso (p. 222). No entanto, sustenta que o RGPD não constitui direito especial, podendo cada pessoa optar pelo regime que pretende invocar (p. 223). Por outro lado, discute-se cada vez mais se existem *data rights* e/ou *training rights*, o que implica saber se os dados, qualificados ou não, dão ao seu detentor/titular um direito de controlar a sua utilização, nomeadamente para efeito de desenvolvimento de sistemas informáticos. A resposta deve ser negativa. No entanto, a detenção fatual dos dados, associado ao segredo, permite uma regulação contratual, designadamente a fixação de uma restrição relativa (obrigações de *non facere*) por meio do qual o recetor dos dados se compromete a não os utilizar para dados fins. Na mesma linha os acordos ou cláusulas de confidencialidade/NDAs, são frequentemente usados para esse efeito. Sobre o regime dos segredos comerciais vide NUNO SOUSA E SILVA, ‘A nova disciplina dos segredos de negócio: análise e sugestões’ in *Revista de Direito Intelectual* 1/2019 pp. 49-81 (=Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva, vol. III, UCE, 2020, pp. 2175-2209).

¹³ Para uma visão unificada (ainda que ligeiramente desatualizada) do Direito Europeu dos Dados cfr. THOMAS STREINZ, ‘The Evolution of European Data Law’ in PAUL CRAIG / GRÁINNE DE BÚRCA (ed), *The Evolution of EU Law* (OUP 2021) pp. 902-936.

3. A Estratégia Europeia para os Dados

Nos últimos anos, a União Europeia tem-se revelado particularmente empenhada em construir um mercado europeu de dados. Da mesma forma que há livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais, entende-se que também deve haver uma livre circulação de dados (uma quinta liberdade). Idealmente, não deve haver divergências entre Estados-Membros em relação a disciplina a circulação desses dados. Nesse sentido, em 2020 a Comissão apresentou uma estratégia europeia para dados.¹⁴ Não obstante, como infelizmente começa a ser comum, o quadro regulamentar europeu nesta matéria é difícil de sistematizar e compreender, aumentando as dificuldades de conciliação entre os vários instrumentos normativos.

Além do inescapável Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento 2016/679) são aqui relevantes:

- Diretiva 2002/58 (Diretiva relativa à **privacidade e às comunicações eletrónicas**) transposta em Portugal pela Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- Diretiva 2006/24 (Diretiva relativa à **conservação dos dados**), transposta em Portugal pela Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho;¹⁵
- Diretiva (UE) 2016/680 (**tratamento de dados pessoais** para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de **infrações penais** ou de execução de sanções penais), transposta em Portugal pela Lei n.º 59/2019, de 8 de Agosto;
- Regulamento 2018/1807, que prevê o **livre fluxo de dados não pessoais**;
- Diretiva 2019/1024 (relativa aos **dados abertos** e à reutilização de informações do setor público) transposta em Portugal pela Lei n.º 68/2021, de 26 de Agosto;
- Regulamento 2022/868, o **Regulamento de Governança de Dados**, regulamentado pelo DL 2/2025, de 23 de Janeiro;
- Regulamento 2023/2854, o **Regulamento dos Dados**;

¹⁴ Comunicação da Comissão «Construir Uma Economia Europeia Dos Dados» (COM(2017) 9 final) e Comunicação da Comissão “Uma estratégia europeia para os dados” (COM(2020) 66 final). Sobre este tema vide GRAÇA CANTO MONIZ, *A Estratégia da UE para os Dados - Que Contributos para a Regulação dos Dados?* (Almedina 2024).

¹⁵ Esta Diretiva foi invalidada por decisão do TJ (C-293/12 e C-593/12, *Digital Rights Ireland* (EU:C:2014:238)). Sobre os efeitos desta jurisprudência cfr. DAVID SILVA RAMALHO / JOSÉ DUARTE COIMBRA, ‘A declaração de invalidade da Diretiva 2006/24/CE: presente e futuro da regulação sobre conservação de dados de tráfego para fins de investigação, detenção e repressão de crimes graves’ *O Direito* 147 (2015) pp. 997-1045.

- Regulamento (UE) 2025/327, relativo ao **Espaço Europeu de Dados de Saúde**;

Outros instrumentos, como o Regulamento dos Mercados Digitais (DMA), o Regulamento dos Serviços Digitais (DSA), o Regulamento de Inteligência Artificial (AIA) e a Diretiva NIS 2 devem ser igualmente tidos em conta na regulamentação de dados. Além da salvaguarda generalizada da aplicação da legislação de dados pessoais, que se tornou comum nestes instrumentos,¹⁶ há previsões mais específicas que regulam tanto dados pessoais como dados não pessoais. Encontram-se previsões que reforçam o direito de acesso e portabilidade, com garantias reforçadas de interoperabilidade.¹⁷ Na mesma linha, os *gatekeepers* estão sujeitos à proibição de combinação de certos dados e a uma obrigação de gestão do consentimento.¹⁸ De igual modo, existem especiais garantias em torno de perfilagem (*profiling*) e dados sensíveis.¹⁹

Por outro lado, existe legislação sectorial, como o Reg. 2024/1028 relativo à recolha e partilha de dados relativos aos serviços de arrendamento para alojamento de curta duração, a Lei 12/2005, de 26 de Janeiro, relativa a dados de saúde ou o DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro, que estabelece o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366.²⁰

¹⁶ V.g. arts. 2.º/4/g) DSA, 2.º/7 AI Act, 1.º/3 DGA e 1.º/5 do Regulamento dos Dados.

¹⁷ Cfr. art. 6.º DMA. Este é aliás um dos grandes propósitos do Regulamento dos Dados, impedir o lock-in. O art. 39.º do DSA inclui entre obrigação de grandes plataformas, a necessidade disponibilizarem dados relativa à atividade publicitária que se faça nas plataformas por meio de uma API. Por outro lado, do ponto de vista do direito da concorrência admite-se que a recusa a fornecer dados pode ser um abuso de posição dominante (para um exemplo vide C-377/20, *Servizio Elettrico Nazionale* (EU:C:2022:379)).

¹⁸ Cfr. Arts. 5.º/2 (combinação de dados), 6.º/2 (uso de dados), 5.º/5 (possibilidade de utilizadores acederem e usarem conteúdo adquirido noutra sítio), 6.º/4, 6.º/7 e 7.º (interoperabilidade de aplicações, sistemas operativos, assistentes virtuais e comunicações), 6.º/6 (ausência de restrições à troca de fornecedores), 6.º/9 (portabilidade de dados) e 6.º/10 (acesso a dados), todos do DMA, ou seja, apenas aplicáveis àqueles que sejam designados como controladores de acesso (*gatekeepers*).

¹⁹ Arts. 26.º/3 e 38.º DSA, 15.º DMA, 5.º/1/d) e 6.º/3 AIA. Sobre o tema cfr. HERKE KRANENBORG, ‘About Profiles, Profiling, Data Availability and AI: The Return of the Second Objective of the GDPR?’ EDPL vol. 11(1) (2025) pp. 9-18.

²⁰ Sobre a Diretiva PSD2 cfr. GABRIELLA GIMIGLIANO / MARTA BOŽINA BEROŠ (eds), *The Payment Services Directive II: A Commentary* (EE 2021) e MARY DONNELLY, ‘Payments in the digital market: Evaluating the contribution of Payment Services Directive II’ CLSR vol 32 (6) (2016) pp. 827-839. Especificamente sobre o problema da responsabilidade por fraude nos pagamentos vide CHRISTOPHER CHEN, *The Evolution of Law Against Payment Frauds* (Routledge 2023); BRUNO SILVA PALHÃO, ‘Os serviços de pagamento e operações não autorizadas’ CDP 65 (2019) pp.3-17 e MAFALDA MIRANDA BARBOSA, ‘Serviços de pagamentos, repartição do risco e responsabilidade civil– algumas reflexões a propósito da nova diretiva dos serviços de pagamentos (DSP2)’ RDCom (2017).

A esta densa camada normativa europeia acrescem as leis nacionais de cada Estado-Membro. A complexidade resulta não só da variação estritamente nacional, mas também do facto de a legislação europeia, mesmo no caso dos regulamentos, remeter determinadas matérias para o legislador nacional.²¹

Os primeiros regimes europeus em matéria de dados estavam essencialmente preocupados com o controlo sobre dados de um ponto de vista de autonomia (Diretiva 95/46 relativa à proteção de dados pessoais) e de exploração económica. Entendeu-se ser útil proteger o investimento realizado na criação de bases de dados. Assim, a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados, estabeleceu um regime de proteção duplo (direitos de autor e um direito *sui generis* do fabricante de bases de dados, que deve ser considerado um direito conexo²²) para as bases de dados,²³ tendo a mesma sido transposta pelo Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho.²⁴

Quanto a este último regime, o Tribunal de Justiça, assumindo o seu papel de legislador provisório,²⁵ tem vindo a diminuir o âmbito da exclusividade económica do fabricante de bases de dados.

4. O regime jurídico das bases de dados

Base de dados é definida como “a coletânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e suscetíveis de acesso individual por meios eletrónicos ou outros.” (art. 1.º/2 DL 122/2000). Trata-se de um conceito com “...um alcance amplo, livre de considerações de ordem formal,

²¹ Como acontece com a Lei 58/2019, de 8 de agosto que regula em Portugal certos aspetos do RGPD.

²² Assim, entre muitos outros, MATTHIAS LEISTNER, ‘Verwandte Schutzrechte im europäischen Urheberrecht: Eine Untersuchung am Beispiel des Datenbankherstellerechts’, in PETER GANEA (ed), *Urheberrecht : gestern, heute, morgen — Festschrift für Adolf Dietz zum 65. Geburtstag* (C.H. Beck 2001) pp. 493-515.

²³ Sobre a directiva veja-se, i. a., MATTHIAS LEISTNER, *Der Rechtsschutz von Datenbanken im deutschen und europäischen Recht* (C.H. Beck 2000); MARK J. DAVISON, *The Legal Protection of Databases* (CUP 2003); GUIDO WESTKAMP, *Der Schutz von Datenbanken und Informationssammlungen in britischen und deutschen Recht* (C.H. Beck 2003); ESTELLE DERCLAYE, *The Legal Protection of Databases: A Comparative Analysis* (EE 2008); MATTHIAS LEISTNER, ‘The protection of databases’ in ESTELLE DERCLAYE (ed), *Research Handbook on the Future of EU Copyright* (EE 2009) pp. 427-456.

²⁴ Vide, entre outros, ALBERTO DE SÁ E MELLO, *Tutela jurídica das bases de dados*, in AAVV, *Direito da sociedade da informação*, Vol. I (Almedina 1999) pp. 111-161 e ALEXANDRE DIAS PEREIRA, ‘Base de Dados e Direito Sui Generis’ in AAVV, *Direito Industrial*, vol. VII (Almedina 2010) p. 373-395.

²⁵ FLORIAN JOTZO, ‘Der EuGH als Interimsnormgeber im digitalen Urheberrecht’ in *Zeitschrift für geistiges Eigentum (ZGE/IPJ)* (2017) pp. 447-470.

técnica ou material.”.²⁶ Este conceito pode incluir, nomeadamente, listas telefônicas, antologias poéticas, dicionários, websites, anúncios num jornal, coleção de links, horários de comboio, resultados desportivos, programação televisiva ou dados meteorológicos.

Em contrapartida, o mesmo é objeto de uma delimitação negativa: por um lado, o *software* que suporta a base de dados (como MySQL, MongoDB ou MariaDB) está expressamente excluído pelo art. 1.º/4 do DL 122/2000; por outro lado, o considerando 17 da Diretiva 96/9 esclarece que “a fixação de uma obra audiovisual, cinematográfica, literária ou musical, como tal, não é abrangida pelo âmbito de aplicação da presente diretiva” (ou seja, não basta a mera recolha de materiais).²⁷

O regime jurídico das bases de dados estabelece dois níveis de proteção: direito de autor para as bases de dados criativas e o direito do fabricante de bases de dados (chamado *direito sui generis*) para aquelas em relação às quais haja investimento substancial.

a) direito de autor

A coletânea ou compilação é classicamente uma obra protegida por direito de autor.²⁸ Pode haver criatividade na recolha, disposição e apresentação de materiais (protegidos ou não). Assim, uma compilação de poesia ou música, na medida em que a escolha dos elementos seja criativa, pode ser protegida por direito de autor. A Convenção de Berna (art. 2.º/5), o Acordo TRIPS (art. 10.º/2) e o WIPO Copyright Treaty (art. 5.º) conferem proteção por direito de autor ao arranjo dos elementos de coletâneas/compilações analógicas e digitais. Essa tutela sempre resultaria das regras gerais do CDADC, mas, no caso específico das bases de dados, está expressamente consagrada em regras especiais - os arts. 4.º a 10.º do DL 122/2000.²⁹

A originalidade/criatividade de uma base de dados pode resultar da seleção e/ou da disposição dos conteúdos (art. 4.º/1 DL 122/2000) (v.g. “os 40 melhores haikus”

²⁶ C-444/02, OPAP (Fixtures) (EU:C:2004:697), §20. O TJUE confirmou esta interpretação ampla ao decidir que também “os dados geográficos que são extraídos de uma carta topográfica por um terceiro para produzir e comercializar outro mapa mantêm, depois da sua extração, um valor informativo suficiente para poderem ser qualificados de «elementos independentes» de uma «base de dados» na aceção da referida disposição.” (C-490/14, Verlag Esterbauer (EU:C:2015:735), §28-29).

²⁷ JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direito de Autor...cit.*, p. 586.

²⁸ Veja-se art. 3.º/1/b) e c) CDADC.

²⁹ Esta circunstância levanta um desafio de qualificação: saber quando é que estamos perante uma coletânea/compilação/antologia (art. 3.º/1/b) CDADC) e uma base de dados. Esta diferenciação tem importância, pois implicará a aplicação de regras diferentes.

ou “a banda sonora da minha adolescência”). No entanto, o direito de autor incidirá apenas sobre a seleção/disposição, e não sobre os conteúdos dessa base de dados (art. 4.º/3 DL 122/2000). Assim, uma compilação de “sonetos sobre nuvens”, não abrangerá a poesia dos autores que nela sejam incluídos.³⁰ Como explica JOSÉ ALBERTO VIEIRA³¹ o que se protege é apenas a estrutura da base de dados, a “expressão compilatória”. Isto significa que, em obediência à dicotomia ideia/expressão, se garante o princípio da liberdade das ideias, pelo que a proteção da base de dados não permitirá a apropriação do seu conteúdo.³² O mesmo é verdade quanto ao direito *sui generis*, como resulta do art. 12.º/5 do DL 122/2000.

Em todo o caso, não é qualquer índice, seleção ou organização que atrai proteção jusautorais. Nesse sentido, o Tribunal da Relação de Lisboa em acórdão de 16 de dezembro de 2008, concluiu que o “Índice Geral Remissivo” incluído na obra “Índice Nacional Terapêutico”, “um dicionário vulgar com entradas a partir dos nomes comerciais dos medicamentos, que encimavam e introduziam as correspondentes informações técnico-científicas” não tinha originalidade suficiente para ser protegido como base de dados ou coletânea.³³

A titularidade segue o mesmo regime que nos programas de computador (em ambos os casos com normas supletivas): quando criada no âmbito de uma empresa, presume-se que é uma obra coletiva (art. 5.º/2 DL 122/2000); logo, o direito de autor será da empresa (art. 19.º CDADC). Quando criada no âmbito de contrato de trabalho, prestação de serviço ou por encomenda, o direito de autor sobre a base de dados pertence ao destinatário (art. 5.º/3 DL 122/2000). Ou seja, ao contrário do que acontece no direito de autor comum (art. 14.º CDADC), nas bases de dados quem encomenda a criação torna-se titular do direito de autor.

Reconhecem-se direitos morais “mínimos” no art. 8.º (menção do nome e reconhecimento do criador).³⁴ Do ponto de vista dos direitos patrimoniais, a lista do

³⁰ Cfr. C-604/10, *Football Dataco* (EU:C:2012:115), §30.

³¹ *Direito de Autor: Dogmática Básica* (Almedina 2020) p. 583.

³² Pode suscitar-se um problema relativamente aos dados de acesso único (*sole-source*), sendo que a Diretiva não prevê um esquema de licenças compulsórias (BERNT HUGENHOLTZ, ‘Something completely different: Europe’s *Sui Generis* Database Right’ in SUSY FRANKEL / DANIEL GERVAIS (eds.), *The Internet and the Emerging Importance of New Forms of Intellectual Property* (WK 2016) pp. 214-215.

³³ P. 7985/2008-7.

³⁴ A questão é análoga à que se coloca quanto ao *software*. JOSÉ ALBERTO VIEIRA, *Direito de Autor...cit.*, pp. 592-594 defende a aplicação irrestrita do regime do direito pessoal de autor. Em contrapartida, ALEXANDRE DIAS PEREIRA, *Direitos de Autor...cit.*, p. 477 sugere que apenas se aplicarão os direitos de autor mínimos resultantes do art. 6bis da Convenção de Berna.

art. 7.º tem de ser entendida como exemplificativa, valendo aqui o regime geral do direito de autor.

Prevêem-se “exceções”, no art. 10.º, admitindo-se a aplicação das utilizações livres previstas no direito de autor nacional “sempre que se mostrem compatíveis”, e consagrando-se direitos do utente no art. 9.º. O prazo de duração, estabelecido no art. 6.º corresponde ao regime regra do direito de autor: 70 anos *post mortem auctoris* ou 70 anos após a divulgação ao público no caso de o direito de autor ter sido atribuído originariamente a outras entidades. O legislador estabeleceu ainda uma previsão penal (pena de prisão até 3 anos ou multa) para a violação deste direito de autor, no art. 11.º.

b) direito *sui generis*

No contexto das ciências da computação e da economia da informação, a proteção de bases de dados originais — ou seja, criativas e, por isso, protegidas por direito de autor — tem menos interesse prático do que o direito *sui generis* do fabricante de base de dados.³⁵ Este direito é atribuído ao produtor de base de dados que tenha feito um investimento substancial em termos qualitativos ou quantitativos na “obtenção, verificação ou apresentação do conteúdo de uma base de dados” (art. 12.º/2 DL 122/2000).³⁶ É possível que a mesma base de dados goze simultaneamente de direito de autor e do direito *sui generis*.³⁷

Chamou-se-lhe direito *sui generis* porque não se pretendeu que ele fosse abrangido pelas convenções internacionais em matéria de direito de autor ou direitos conexos, evitando a regra de tratamento nacional/não discriminação em função da nacionalidade.³⁸ Assim, este direito está sujeito a uma reserva de

³⁵ Para um exemplo que o demonstra, discutindo a aplicação da lei no tempo (a base de dados em causa não era protegida por direito de autor, mas poderia ser pelo direito *sui generis* caso este regime fosse aplicável *ratione temporis*), cfr. Acórdão TRL de 11.X.2007 (p. 6042/2007-8).

³⁶ Como assinala MATTHIAS LEISTNER, ‘Big data and the EU Database Directive 96/9/EC: Current Law and Potential for Reform’ in SEBASTIAN LOHSSE/REINER SCHULZE/DIRK STAUDENMEYER(eds), *Trading Data in the Digital Economy: Legal Concepts and Tools* (Nomos 2017) pp. 34-35 em certos casos, como grandes estruturas cooperativas ou redes abertas de inovação, será difícil identificar quem toma a iniciativa e risco de investir gerando-se considerável incerteza acerca da titularidade.

³⁷ Sobre esse problema especificamente vide NUNO SOUSA E SILVA, *The Ownership Problems of Overlaps in European Intellectual Property Law* (Nomos 2014) pp. 56-60.

³⁸ Apesar de a generalidade da doutrina considerar que a regra da reciprocidade não suscita problemas (v.g. ESTELLE DERCLAYE, *The Legal Protection...cit.*, pp. 52-53), WILLIAM CORNISH, ‘1996 European Community Directive on Database Protection’ *Columbia VLA Journal of Law & Arts* 21 (1996) p. 10, coloca a questão de saber se, sendo este caso uma forma de concorrência desleal, não será aplicável o princípio de tratamento nacional do artigo 10bis da Convenção da União de Paris.

reciprocidade; ou seja, só pode ser titular deste direito o nacional/empresa de um país que tenha um regime equivalente a este. Ora, quase nenhum país fora da UE (incluindo os EUA) tem este regime, o que significa que empresas norte-americanas, chinesas ou brasileiras não gozarão de proteção. A regra da reciprocidade resulta, na Diretiva 96/9, do art. 11.º e, no DL 122/2000, do art. 2.º/2.

O objetivo do direito do fabricante de bases de dados é proteger o investimento, conferindo ao produtor o direito de proibir a extração e a reutilização da totalidade ou de uma parte substancial da base (aferida do ponto de vista qualitativo, ou seja, a parte mais importante em termos de investimento, ou quantitativo, isto é, tendo em conta a totalidade dos dados³⁹) do seu conteúdo. Por isso mesmo, extrair apenas alguma informação, que constitua a utilização típica de quem consulta uma base de dados, não constitui uma infração do direito *sui generis*. Isso é explicitamente mencionado nos direitos do utilizador legítimo, consagrados no art. 14.º do DL 122/2000. O direito *sui generis* é atribuído àquele que realize o investimento, mesmo que não realize diretamente qualquer outra atividade que não seja pagar.

O Tribunal de Justiça produziu já jurisprudência abundante sobre o conceito de investimento substancial. Nos quatro julgamentos referidos coletivamente como os *fixtures cases*, emitidos todos no mesmo dia 9 de Novembro de 2004,⁴⁰ o Tribunal esclareceu que o âmbito do direito do fabricante das bases de dados não é tão extenso como se pensava inicialmente.⁴¹ Segundo esta jurisprudência, o único investimento relevante para aceder à proteção é aquele que é dirigido especificamente à produção da base de dados. Não deve ser tido em conta aquele investimento que, apesar de ser relacionado com a atividade em que a base de dados surge (v.g. a organização de uma corrida, de viagens de comboio ou de jogos de

³⁹ C-203/02, *BHB v William Hill* (EU:C:2004:695), §71: “O conceito de parte substancial, avaliada em termos qualitativos, do conteúdo da base de dados refere-se à importância do investimento ligado à obtenção, à verificação ou à apresentação do conteúdo do objeto do ato de extração e/ou de reutilização, independentemente da questão de saber se este objeto representa uma parte quantitativamente substancial do conteúdo geral da base de dados protegida. Uma parte quantitativamente negligenciável do conteúdo de uma base de dados pode, com efeito, representar, em termos de obtenção, de verificação ou de apresentação, um importante investimento humano, técnico ou financeiro.”.

⁴⁰ C-203/02, *BHB v William Hill*; C-46/02, *Oy Veikkaus (Fixtures)* (EU:C:2004:694); C-338/02, *Svenska Spel (Fixtures)* (EU:C:2004:696); C-444/02, *OPAP (Fixtures)*. Para um comentário veja-se MARK DAVIDSON / BERNT HUGENHOLTZ, ‘Football fixtures, horse races and spin-offs: the ECJ domesticates the database right’ *EIPR* [2005] pp. 113-118.

⁴¹ MATTHIAS LEISTNER, ‘The protection of databases’ cit. pp. 429-449.

futebol), não diz diretamente respeito à obtenção, verificação ou apresentação desses dados.⁴² Isto significa que não se protegem quaisquer bases de dados, mas apenas os produtos de informação, aquelas coletâneas de informação em relação às quais houve um investimento específico e substancial.

No mesmo acórdão, o TJ explicou que “o conceito de parte substancial, avaliada em termos quantitativos, (...) refere-se ao volume de dados extraído e/ou reutilizado da base e deve ser apreciado em relação ao volume do conteúdo total desta.”,⁴³ enquanto que “o conceito de parte substancial, avaliada em termos qualitativos, (...) refere-se à importância do investimento ligado à obtenção, à verificação ou à apresentação do conteúdo do objeto do ato de extração e/ou de reutilização, independentemente da questão de saber se este objeto representa uma parte quantitativamente substancial do conteúdo geral da base de dados protegida. Uma parte quantitativamente negligenciável do conteúdo de uma base de dados pode, com efeito, representar, em termos de obtenção, de verificação ou de apresentação, um importante investimento humano, técnico ou financeiro.”.⁴⁴

O TJ também já tornou claro que adota um conceito amplo de extração e de reutilização. No caso *Directmedia*⁴⁵ o Tribunal confirmou que “o conceito de «extração» (...) deve ser entendido no sentido de que visa qualquer ato não autorizado de apropriação de todo ou de parte do conteúdo de uma base de dados”, incluindo a extração não substancial que cumulativamente atinja um valor substancial,⁴⁶ mesmo quando feita sem recurso a meios técnicos.⁴⁷

No acórdão *Innoweb*⁴⁸ o conceito de reutilização foi configurado como “...referindo-se a qualquer ato que consista na colocação à disposição do público, sem o consentimento da pessoa que criou a base de dados, dos resultados do seu investimento, privando-a, assim, dos rendimentos que se considera permitirem-lhe amortizar o custo desse investimento (...). O referido conceito abrange, portanto, qualquer ato não autorizado de difusão ao público do conteúdo de uma

⁴² C-203/02, *BHB v William Hill*, §30-42. Para uma confirmação desta abordagem cfr. C-604/10, *Football Dataco (Yahoo)* (EU:C:2012:115), §28 (sublinhando que esta conclusão não afeta a possibilidade de a base de dados em causa gozar de direitos de autor).

⁴³ C-203/02, *BHB v William Hill*, §70.

⁴⁴ C-203/02, *BHB v William Hill*, §71.

⁴⁵ C-304/07, *Directmedia Publishing* (EU:C:2008:552), §34.

⁴⁶ C-203/02, *BHB v William Hill*, §87.

⁴⁷ C-304/07, *Directmedia Publishing*, §60.

⁴⁸ C-202/12, *Innoweb* (EU:C:2013:850), §37. Isto já havia sido afirmado em C-173/11, *Football Dataco II* (EU:C:2012:642), §20.

base de dados protegida ou de uma parte substancial desse conteúdo (...). A natureza e a forma do procedimento utilizado são desprovidas de pertinência para este efeito”. Assim, o envio “através do seu servidor web, para o computador de outra pessoa, e a pedido desta, dados previamente extraídos do conteúdo de uma base de dados protegida pelo direito sui generis”,⁴⁹ bem como “...a colocação online de um metamotor de busca dedicado, (...) pelo seu explorador, que se destina a que os utilizadores finais aí introduzam as suas pesquisas a fim de serem traduzidas no motor de busca de uma base de dados protegida”⁵⁰ foram considerados atos de extração, logo passíveis de ser controlados pelo titular do direito sui generis.

No entanto, jurisprudência europeia mais recente veio limitar substancialmente o alcance do direito do fabricante de bases de dados. No acórdão *CV Latvia*⁵¹ estava em causa um metamotor de busca de ofertas de emprego. A sociedade letã Melons indexava ofertas de emprego de vários websites, permitindo uma pesquisa unitária. O TJUE, tendo de aferir da licitude desta prática, sublinhou que “...o critério principal da ponderação dos interesses legítimos em presença deve ser o potencial prejuízo para o investimento substancial da pessoa que criou a base de dados em causa, a saber, o risco de esse investimento não poder ser amortizado.”.⁵² Ou seja, adotou-se uma **restrição teleológica**: só há extração ou reutilização ilícita quando esses atos gerarem um risco para a amortização? do investimento protegido pelo direito do fabricante de bases de dados.

Em contrapartida, visto que não existem requisitos de autoria humana, o investimento colocado na geração dos chamados **dados sintéticos**, isto é, dados gerados automaticamente para imitar dados reais, pode sustentar a respetiva proteção pelo direito do fabricante de bases de dados.⁵³ De igual modo, como já escrevi, creio que os **pesos de redes neuronais** que compõem sistemas de Inteligência Artificial também podem ser objeto deste direito.⁵⁴

⁴⁹ C-173/11, *Football Dataco II*, §21.

⁵⁰ C-202/12, *Innoweb*, §50.

⁵¹ C-762/19, *CV Latvia* (EU:C:2021:434).

⁵² -762/19, *CV Latvia*, §44.

⁵³ Esta categoria de dados levanta outras questões, nomeadamente no contexto da proteção de dados pessoais. Sobre isso cfr. MICHAL S. GAL / ORLA LYNSKEY, ‘Synthetic Data: Legal Implications of the Data-Generation Revolution’ *Iowa Law Review* vol. 109 (2024) pp. 1087-1156. De um ponto de vista mais geral vide PETER LEE, *Synthetic Data and the Future of AI* (2024) <https://ssrn.com/abstract=4722162>

⁵⁴ NUNO SOUSA E SILVA, *Are AI models’ weights protected databases?* 18 de Janeiro de 2024 in <https://copyrightblog.kluweriplaw.com/2024/01/18/are-ai-models-weights-protected-databases/>.

O direito *sui generis* tem uma duração de 15 anos (art. 16.º DL 122/2000), mas pode ser infinitamente renovado com cada investimento substancial que seja feito na atualização ou verificação dos elementos que compõem a base de dados (art. 17.º DL 122/2000).⁵⁵ Prevêem-se também direitos do utilizador legítimo (art. 14.º) e atos livres (art. 15.º).⁵⁶

O DL 47/2023, de 19 de junho, veio alterar o art. 11.º do DL 122/2000 consagrando tutela penal não só para a violação de direito de autor sobre bases de dados, mas também para o direito *sui generis*.⁵⁷

5. Um direito conexo sobre dados?

Tendo em conta a limitada abrangência do direito do fabricante de base de dados,⁵⁸ foram surgindo propostas de estabelecer um novo direito de exclusivo sobre dados industriais e/ou *big data*.⁵⁹ Os proponentes argumentam que a alocação de direitos neste domínio permitirá resolver conflitos mais facilmente e criar um mercado, favorecendo as trocas.⁶⁰ De facto, no atual quadro de direito positivo português e europeu não existe nenhum direito de propriedade intelectual que permita apropriar estes resultados⁶¹ e a legislação relativa a dados pessoais raramente será aplicada a resultados industriais.⁶²

⁵⁵ BERNT HUGENHOLTZ, 'Something completely...cit.', p. 215.

⁵⁶ O legislador é claro quanto ao carácter imperativo dos direitos do utilizador legítimo (art. 14.º/3), mas nada diz quanto aos atos livres.

⁵⁷ Apesar de tal não ser explícito parece-me que o regime especial de responsabilidade civil estabelecido no art. 211.º do CDADC também é aplicável ao direito do fabricante de bases de dados visto que este é um direito conexo.

⁵⁸ Em sentido diferente cfr. MATTHIAS LEISTNER, 'Protection of and Access to Data under European Law' in AAVV, *Artificial Intelligence and Intellectual Property* (OUP 2021) p. 387: "...the database right might be more relevant than generally thought for both the protection and the access aspects of big data use case scenarios."

⁵⁹ Vide ANDREAS WIEBE, 'Protection of industrial data – a new property right for the digital economy?', GRUR Int [2016], pp. 877-884; HERBERT ZECH, 'Daten als Wirtschaftsgut – Überlegungen zu einem „Recht des Datenerzeugers“' CR (2015) pp. 137-146 e WOLFGANG KERBER, 'A New (Intellectual) Property Right for Non-Personal Data? An Economic Analysis' GRUR Int [2016] pp. 989-998. Sobre os direitos conexos, com adicionais indicações, veja-se NUNO SOUSA E SILVA, 'Direitos conexos (ao direito de autor)' ROA (2016) pp 335-445.

⁶⁰ HERBERT ZECH 'Daten als Wirtschaftsgut...cit.', p. 137. Para uma exposição crítica deste fundamento cfr. WOLFGANG KERBER, ob. cit., pp. 993-996.

⁶¹ ANDREAS WIEBE, ob. cit., p. 881.

⁶² ANDREAS WIEBE, ob. cit., p. 880. Mesmo no contexto da proteção de dados pessoais não parece exato falar-se em propriedade de dados, sendo certo que o art. 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro se refere a propriedade da informação de saúde.

Na doutrina nacional HENRIQUE SOUSA ANTUNES⁶³ propôs, de iure condendo, a consagração de proteção absoluta para “a contribuição duradoura efetua pelos utilizadores da internet ou da Internet das Coisas” visto que “a sua atividade é geradora de riqueza” e antecipa que “o pagamento da produção de dados venha a ser realizado, de forma transparente a uma entidade coletiva, de natureza pública ou privada”. Não vejo fundamento para esta consagração, que se revelaria altamente restritiva da livre concorrência, e colocaria dificuldades práticas, desde logo na identificação e delimitação do objeto de proteção.⁶⁴

Há vários obstáculos que se colocam à consagração de um direito sobre dados. A um nível fundamental apela-se ao princípio geral da liberdade de ideias e de informação e à excecionalidade dos direitos exclusivos (sujeitos a um princípio de tipicidade/*numerus clausus*).⁶⁵ Por outro lado, a generalidade dos autores salienta que não existe uma justificação económica para a concessão destes direitos.⁶⁶ Além disso, a consagração de um direito desta natureza levantaria inúmeros problemas, designadamente conflitos de titularidade em caso de sobreposições de proteção,⁶⁷ questões de direito da concorrência⁶⁸ e um aumento da incerteza jurídica. Por estes motivos, tem-se vindo a entender que não se justifica consagrar um direito sobre dados.⁶⁹

⁶³ ‘Os dados: entre a protecção e a comercialização’ in AAVV, *Católica Talks: Direito e Tecnologia* (UCE 2021) pp. 62-64.

⁶⁴ THOMAS HEYMANN, ‘Rechte an Daten: Warum Daten keiner eigentumsrechtlichen Logik folgen’, CR [2016], pp. 650-657 e LOTHAR DETERMANN, ‘No One Owns Data’ *Hastings Law Journal* 70 (2018) pp. 1-43. No mesmo sentido vide ainda WOLFGANG KERBER, ob. cit., p. 997; ANDREAS WIEBE ob. cit., pp. 881-883; JOSEF DREXL et al, *Data Ownership and Acces to Data: Position Statement of the Max Planck Institute for Innovation and Competition of 16 August 2016 on the current european debate* (2016) disponível em <https://ssrn.com/abstract=2833165>, p. 3.

⁶⁵ Discutindo este princípio cfr. NUNO SOUSA E SILVA, *Concorrência Desleal e Propriedade Intelectual: Os Atos de Aproveitamento* (Almedina 2020) pp. 385 e ss.

⁶⁶ JOSEF DREXL et al, ob. cit., WOLFGANG KERBER, ob.cit., pp. 989-998 concluindo que não há um problema de incentivos que justifique a atribuição de um exclusivo. O Autor salienta que o problema é precisamente o inverso: garantir o acesso a dados dessa natureza.

⁶⁷ ANDREAS WIEBE ob. cit., p. 881. Para uma análise desses problemas num contexto mais “tradicional” cfr. NUNO SOUSA E SILVA, *The Ownership Problems of Overlaps in European Intellectual Property Law* (Nomos 2014).

⁶⁸ WOLFGANG KERBER, ob. cit., p. 996. JOSEF DREXL et al, ob. cit., pp. 2-3.

⁶⁹ ANETTE GÄRTNER / KATE BRIMSTED, ‘Let's talk about data ownership’, *EIPR* [2017], p. 466: “The case for a new data property right therefore appears as yet unproven.”. Com argumentos muito convincentes veja-se BERNT HUGENHOLTZ, ‘Data Property in the System of Intellectual Property Law: Welcome Guest or Misfit?’ in SEBASTIAN LOHSSE/REINER SCHULZE/DIRK STAUDENMAYER (eds.), *Trading Data in the Digital Economy: Legal Concepts and Tools* (Nomos 2017) pp. 75-99. LOTHAR DETERMANN, ob. cit., p. 70 também conclui de forma perentória, “New property rights in data are not suited to

6. Conclusão

As intervenções legislativas mais recentes visam aumentar e não restringir a livre circulação de dados.

O Regulamento (UE) 2018/1807, de 14 de Novembro de 2018 estabelece um regime para o fluxo de dados não pessoais na União Europeia. Este Regulamento consagra o princípio de livre circulação de dados não pessoais, o que implica a abolição de quaisquer requisitos de localização de dados dentro da UE e a sua livre portabilidade (alinhando, quanto a isso, o regime dos dados não pessoais com o dos dados pessoais).⁷⁰

O Regulamento de Governação dos Dados também está vocacionada para promover o livre acesso e utilização de dados na posse de organismos do setor público, assim como a Diretiva 2019/1024, de 20 de junho de 2019 relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público. De acordo com o próprio Regulamento, este não cria obrigações de permitir a reutilização de dados (art. 1.º/2 DGA).⁷¹ O seu objetivo é de facilitar essa reutilização, estabelecendo as respetivas condições e limites (arts. 3.º a 9.º), um regime para serviços de intermediação de dados (os chamados *data brokers*)⁷² (arts. 10.º a 15.º) e para o designado “altruísmo de dados”⁷³ (arts. 16.º a 25.º). Estes participantes na economia dos dados são

promote better privacy or more innovation or technological advances, but would more likely suffocate free speech, information freedom, science, and technological progress. The rationales for propertizing data are not compelling and are outweighed by rationales for keeping the data “open.” No new property rights need to be created for data.”

⁷⁰ ALAIN STROWEL, *ob. cit.*, p. 125, assinalando que se consagra uma visão liberal do mercado, procurando promover a concorrência.

⁷¹ Em sentido aparentemente contrário cfr. ISABEL CELESTE FONSECA, ‘Notas muito breves sobre a mais recente estratégia europeia para dados: a criação (aparentemente inteligível) de um espaço comum de dados’ in ARTUR FLAMÍNIO SILVA (coord.), *Direito Administrativo e Tecnologia* (Almedina 2023) pp. 61-82.

⁷² Definidos no art. 2.º/11 do DGA. Estes estão obrigados a fazer uma notificação nos termos do art. 11.º e a cumprir as condições fixadas no 12.º.

⁷³ Definido no art. 2.º/16 como “a partilha voluntária de dados, com base no consentimento dos titulares dos dados para o tratamento dos respetivos dados pessoais ou na autorização, por parte de outros detentores dos dados, da utilização dos seus dados não pessoais, sem que esses titulares ou detentores procurem ou recebam uma gratificação que vá além de uma compensação pelos custos em que incorrem ao disponibilizarem os seus dados, para fins de interesse geral, previstos no direito nacional, se aplicável, tais como os cuidados de saúde, a luta contra as alterações climáticas, a melhoria da mobilidade, a facilitação do desenvolvimento, produção e divulgação de estatísticas oficiais, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a elaboração de políticas públicas ou a investigação científica de interesse geral”.

obrigados a notificar as autoridades competentes e a respeitar os requisitos do Regulamento, ficando sujeitos a fiscalização e eventuais coimas.

O Regulamento de Governação de Dados cria também uma entidade, o Comité Europeu da Inovação de Dados. Para fiscalizar o cumprimento do Regulamento e aplicar as respetivas coimas, cada Estado-Membro tem de designar um ou mais organismos competentes e regulamentar as contraordenações. O DL 2/2025, de 23 de janeiro veio fazê-lo, tendo designado várias entidades, incluído a Agência para a Modernização Administrativa, a ANACOM e ASAE.

Na mesma linha, o Regulamento de Dados (Reg. (UE) 2023/2854) prevê um regime de promoção da circulação e reutilização de dados no contexto da Internet das coisas. O *Data Act*, como é conhecido, aplicável a partir de 12 de setembro de 2025, vem procurar promover o acesso e controlo de dados gerados por utilização de aparelhos.⁷⁴ Por um lado, introduz obrigações de partilha de dados para os detentores de dados, normalmente fabricantes ou prestadores de serviços, que devem tornar os dados gerados por produtos conectados acessíveis aos seus utilizadores (art. 3.º), serviços conexos (art. 4.º) e, a pedido do utilizador, também a terceiros (art. 5.º). O seu objetivo explícito é impedir obstáculo de “natureza pré-comercial, comercial, técnica, contratual ou organizativa”⁷⁵ e garantir um maior controlo dos utilizadores sobre os dados gerados pelos produtos conectados, promovendo interoperabilidade e concorrência no sector da Internet das Coisas.

Também por isso, o seu art. 43.º veio limitar o âmbito do direito do fabricante de bases de dados, dispondo: “O direito *sui generis* previsto no artigo 7.º da Diretiva 96/9/CE não é aplicável se os dados forem obtidos ou gerados por um produto conectado ou serviço conexo abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento,

⁷⁴ Entende-se que o Regulamento abrange dados em bruto (*raw data*) e metadados, mas não já “dados altamente processados”, como aqueles que gozam de direitos de propriedade intelectual (considerando 16). Como se pode ler no considerando 15: “...não se deverão considerar abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as informações inferidas a partir desses dados ou deles derivadas que sejam o resultado de investimentos adicionais na atribuição de valores ou informações a partir dos dados, nomeadamente por meio de algoritmos complexos e exclusivos, incluindo os que façam parte de *software* abrangido por direitos de propriedade; por conseguinte, essas informações não deverão estar sujeitas à obrigação de o detentor dos dados as disponibilizar a um utilizador ou destinatário dos dados, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o detentor dos dados. Esses dados poderão incluir, em especial, informações derivadas por meio da fusão de sensores, que infere ou obtém dados a partir de múltiplos sensores, recolhidas no produto conectado com recurso a algoritmos complexos exclusivos, e que poderão estar sujeitos a direitos de propriedade intelectual”.

⁷⁵ Considerando 93.

nomeadamente no que respeita aos seus artigos 4.º e 5.º.”. Esta disposição confirma o entendimento do TJ no acórdão *William Hill*. Assim, os dados gerados por um automóvel ou trator, por sensores de domótica ou por máquinas no contexto industrial não podem ser protegidos pelo direito do fabricante de bases de dados

Por último, o Regulamento (UE) 2025/327, relativo ao Espaço Europeu de Dados de Saúde visa facilitar a reutilização de dados de saúde, nomeadamente ao presumir a autorização para as chamadas utilizações secundárias (art. 71.º), isto é a utilização de dados de saúde para fins diferentes do objetivo original para o qual foram recolhidos (arts. 3.º/1/e) e 50.º e ss.).⁷⁶ Estão essencialmente em causa fins de investigação, inovação, saúde pública, elaboração de políticas e medicina personalizada (art. 53.º).

Em relação à utilização de dados subsistem outras dúvidas e controvérsias, como a relativas à prática designada por “*screen scraping*”, isto é, a extração automática dos dados de um site (v.g. relativos aos voos de uma companhia aérea).⁷⁷ Frequentemente esses dados não estão abrangidos pelo direito do fabricante de bases de dados. Porém, aqueles que geram os dados têm óbvio interesse em controlá-los e para esse efeito invocam a concorrência desleal. Como já escrevi, parece-me que essa atuação, que promove a reutilização de informação, nada tem de desleal.⁷⁸

A tendência atual vai, a meu ver corretamente, no sentido de salvaguardar a liberdade de dados e promover a sua reutilização, afastando-se de uma lógica e linguagem de apropriação ou exclusividade.

⁷⁶ A utilização primária ocorre no contexto de prestação de cuidados de saúde (art. 2.º/2/d)).

⁷⁷ Neste contexto, o TJ já admitiu, no caso C-30/14, *Ryanair* (EU:C:2015:10), que a utilização de uma base de dados que não goze do direito *sui generis* pode ser limitada por contrato. No entanto, parece-me o seguinte: em geral a navegação na Internet não implica a conclusão de um contrato com o titular do site no qual se navega. Nessa medida, os termos e condições, exceto quando sejam aceites, não configurarão uma fonte voluntária de obrigações. Por outro lado, creio que essa jurisprudência deixa margem ao direito nacional para se entender que a indisponibilidade contratual de exceções se estende a bases de dados não protegidas (aliás, por maioria de razão).

⁷⁸ NUNO SOUSA E SILVA, *Concorrência Desleal...cit.*, pp. 447-448.